



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 624/2014
(9.6.2014)

RECURSO ELEITORAL N° 276-40.2012.6.05.0106 – CLASSE 30
QUEIMADAS

RECORRENTE: André Luiz Andrade. Advs.: Silvio Avelino Pires Britto Júnior, Maurício Oliveira Campos, Paula Reis de Sousa, Luiz Viana Queiroz e Marcio Moreira Ferreira.

RECORRIDA: Fidelina Araújo Santos. Advs.: João Otávio de Oliveira Macêdo Júnior, Walter José Novais Santos e Clóvis da Silva Andrade Júnior.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 106ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Alegação de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Improcedência. Ausência de provas capazes de comprovar os ilícitos alegados. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso quando se verifica a fragilidade das provas colacionadas aos autos, não sendo suficientemente demonstrados os alegados ilícitos eleitorais de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de junho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 276-40.2012.6.05.0106 – CLASSE 30
QUEIMADAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por André Luiz Andrade em face da sentença proferida pela Juíza Eleitoral da 106ª Zona (fls. 190/196), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de Fidelina Araújo dos Santos, por entender que as provas colacionadas aos autos não demonstram a alegada prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Em suas razões de fls. 203/225, o recorrente, em suma, aduz que restou amplamente demonstrada na instrução processual que houve captação ilícita de sufrágio perpetrada direta ou indiretamente pela recorrida, em favor de sua campanha, situação que retira a legitimidade do pleito e macula o mandato da vereadora eleita.

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença prolatada, com a cassação do diploma e mandato da recorrida, aplicação de multa em seu valor máximo e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, a contar desta última eleição municipal.

Em contrarrazões de fls. 229/241, a recorrida refuta os fatos alegados, uma vez que o recorrente não comprovou a invocada prática ilícita, impondo-se a manutenção da sentença guerreada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 270/274, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 276-40.2012.6.05.0106 – CLASSE 30
QUEIMADAS

V O T O

A questão de fundo ora submetida à apreciação cinge-se ao exame da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico imputados à candidata eleita a vereadora do Município de Queimadas.

Pois bem. É cediço que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral–AIJE, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, objetiva investigar, a ocorrência de ilícitos eleitorais que violem bens jurídicos indispensáveis ao regime democrático representativo.

Nesta senda, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a produção de prova robusta e incontestada, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos.

In casu, relata a peça exordial suposta compra de voto através do oferecimento de sacos de cimento ao eleitor Luiz Pereira Lima e da quantia de R\$250,00, respectivamente, às eleitoras Cleidione Santos Souza e Lucivância Santos de Souza.

Verifica-se, contudo, que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a veracidade da sua tese, haja vista que o acervo probatório constante dos fôlios apresenta-se demasiadamente frágil, incapaz de evidenciar os ilícitos aventados.

Senão vejamos.

RECURSO ELEITORAL Nº 276-40.2012.6.05.0106 – CLASSE 30
QUEIMADAS

Ab initio, observa-se que o inquérito policial, fls. 14/50, que visava apurar o delito de corrupção eleitoral, envolvendo o eleitor Luiz Pereira Lima, foi arquivado pelo M.M Juízo da 106ª Zona, nos seguintes termos:

(...) Realmente, ao analisar o conjunto probatório colhido pela autoridade policial, ao proceder à lavratura deste auto de prisão de flagrante, apuro a segura conclusão de que assiste plena razão ao parquet eleitoral, no sentido de que não há nenhum elemento probatório idôneo para comprovar a concretização dos elementos do tipo penal delineado no artigo 299 do Código Eleitoral.

(...) as testemunhas José Nunes e Joilton Nunes dos Santos ouvidas perante a autoridade policial, cujos depoimentos estão coligidos respectivamente às fls.30 e às fls.31, esclareceram categoricamente que compraram os materiais de construção apreendidos, consoante comprovam as notas colacionadas às fls.19/21, sendo que o caminhão que os transportava foi abordado pelo agente policial militar, justamente quando ia realizar a entrega dos materiais de construção pagos pelo Sr. José Nunes.

Ante o exposto, com fulcro no art.28 do Código de Processo Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTE INQUÉRITO POLICIAL.
(...).

Portanto, observa-se que o apuratório não corrobora a versão acusatória, muito pelo contrário, como pontuado pela magistrada zonal, as notas fiscais indicam que houve a compra dos materiais de construção, circunstância que vai de encontro à noticiada entrega de benesses em troca de voto.

Noutro giro, a prova oral coligida aos fólios também não socorre o apelante.

Destarte, no que tange ao informante Ivan da Silva Souza, constata-se que as suas declarações não podem servir de subsídio para o julgamento da vertente lide, porquanto demonstrada a sua parcialidade, ante o seu claro interesse no resultado do feito, conforme se extrai de trechos do depoimento de fl. 121, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL Nº 276-40.2012.6.05.0106 – CLASSE 30
QUEIMADAS

(...) reconhece ter firmado uma aposta com o seu primo Ademar Moura e Silva, na qual o declarante ganharia 20 arrobas de gado, se o Sr. André ganhasse a eleição municipal com uma diferença de 1000 votos e o seu primo ganharia 20 arrobas de gado, se o Sr. Tarcísio ganhasse a eleição municipal com uma diferença de 1000 votos; que ingressou com uma queixa crime em face do Sr. Tarcísio no juizado especial criminal de Serrinha (...).(grifei)

Lado outro, as declarações de Joilton Nunes dos Santos, fls. 129/132, ratificam o quanto afirmado na fase inquisitorial, no sentido de que o material de construção fora por ele comprado.

Por sua vez, a testemunha Marivaldo Rosa da Silva, fls. 126/128, também não contribui, na medida em que se limita a relatar circunstâncias afetas à apreensão do caminhão com material de construção, não oferecendo informações conducentes à constatação da alardeada compra de votos.

Quanto ao segundo episódio, colheu-se das testemunhas Cleidione Santos Souza e Lucivância Santos de Souza, supostas eleitoras corrompidas, fls.117/120, a afirmação de que receberam a visita da investigada em suas respectivas residências e que a mesma teria oferecido a quantia de R\$250,00 para que elas votassem no candidato Tarcísio Pedreira de Oliveira.

Consoante bem apontou o parecer ministerial (fl. 273), “Ambas relatam que estavam sozinhas (cada uma delas em separado) em suas casas, apenas com seus filhos menores, e que o filho da representada (Vando) não adentrou nas residências. Ou seja, infere-se dos depoimentos que não houve qualquer testemunha que presenciasse a oferta de quantia em dinheiro em troca de votos das eleitoras. De igual modo, considerando a ausência de informação a respeito, também não houve a gravação ambiental, pelas eleitoras ou por terceiro, do fato ilícito”.

**RECURSO ELEITORAL Nº 276-40.2012.6.05.0106 – CLASSE 30
QUEIMADAS**

Vê-se, portanto, neste particular, que a prova se limita ao depoimento das duas eleitoras, não havendo outro elemento probatório adicional que fortaleça suficientemente a tese autoral.

Assim sendo, não existindo lastro probatório apto a demonstrar com segurança que a recorrida realizou, direta ou indiretamente, compra de votos, a manutenção do *decisum a quo* é medida que se impõe.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, transcrevo os seguintes excertos jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SERVIÇOS MÉDICOS GRATUITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

I - A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.

(RCED - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 748 - Goiânia/GO. Acórdão de 13/04/2010. Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/5/2010, Página 27/28)

RECURSO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A captação ilícita de sufrágio exige provas robustas para sua comprovação, além da demonstração do dolo subjetivo e de que tenha sido praticada pelo próprio acusado ou por terceiro autorizado.

2. Nos autos, constata-se a fragilidade do conjunto probatório, pelo qual se pretendeu comprovar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, a desautorizar o provimento do recurso.

3. Improvimento do recurso, com a conseqüente manutenção da decisão atacada.

RECURSO ELEITORAL Nº 276-40.2012.6.05.0106 – CLASSE 30
QUEIMADAS

(TRE-CE, Recurso em Investigação Judicial Eleitoral n.º 11.042, de 6.5.2008, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda). (grifos nossos)

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença zonal, que julgou improcedente o pleito autoral.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de junho de 2014.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator